ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 27/06/95
Publicada em 27/06/95
Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

LEI Nº 843 /95.

EMENTA: Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal, o Conselho de Desenvolvimento Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício do poder emanado do povo, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Agrestina, em caráter permanente, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo art. 6º desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, imediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 2º - O plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável da comunidade segundo suas potencialidades.

Artigo 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento;

Sancionada em 27/06/95
Publicada em 27/06/95
Protocolo

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - Tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual as aplicações de recursos;

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Artigo 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações;

I - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A, pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele concedidos.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 27/06/95
Publicada em 27/06/95
Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

Artigo 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Artigo 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Alocação de verbas do orçamento anual respeitado o disposto no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal/88;

II - Recursos de repassas oriundos de Convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Artigo 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferendo-lhe' novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no Inciso' IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênios com instituições, empresas ou técnico previamente qualificados, no próposito de elaborar projetos abrangendo aspectos ' técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, grantido dessa forma o objetivo do programa.

Artigo 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas ' nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida ' no Banco do Brasil S.A.

Artigo 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal' assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES,PRAZOS,GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Artigo 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta po cento) do valor ' financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Artigo 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 05 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

II - Capital de giro associado - até 02 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.

Artigo 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Artigo 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monentária.

Artigo 14 - A atualização monentária será feita com base na taxa referencial (TR), ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Artigo 15 - As taxas de juros ao ano, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer a limites distintos dando-se tratamento especial as microempresas.

Artigo 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17 - Fica instituido o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Agrestina que exercerá a administração do Fundo.

Artigo 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos fi-

... nanciados objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A., ou em sua ausência outra instituição financeira;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., ou outras instituição, até o limite que estabelecer, a conceder financiamento;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Artigo 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes.

I - Da Prefeitura Municipal;

II - De Associações Patronais;

III - De Associações de Empregados;

IV - De Cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S.A.;

VII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao ' exercício da presidência do conselho o vice-prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo gerente gerla, ou seu substituto, da agência' gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão ' livremente indicados pelo orgão ou entidade que representem , dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se o extrato da respectiva ata na imprensa oficial no prazo de 30 dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo metade mais um dos membros cabendo ao presidente, se for o caso, o ' voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de qualquer espécie, e não terão qualquer ' vínculo empregatício como o Fundo.

Artigo 20 - Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhadores;

IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que depedam de decisão do Conselho;

V- Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir votos de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do conselho com os objetivos do plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em Juízo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos;

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Artigo 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. e em sua ausência, outra instituição financeira oficial, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-fi

Sancionada em 27/06/95
Publicada em 27/06/95

... econômico-financeira do projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança da inadimplementos;

V - Colocar a disposição do Conselho' de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições ' mensais dos recursos aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma ' do Inciso VIII do Art. 18.

Artigo 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à ' taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco' fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente , entre as ampliações das disponibilidades do fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a ' substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 23 - O Fundo terá contabilidade própria ' elaborada por empresa contratada, ou através da Secretária de Finanças da Prefeitura registrando todos os atos e fatos a '

ele referentes, valendo-se, para tal de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais, respeitando-se ainda os preceitos inerentes a contabilidade pública.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos a aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Artigo 25 - Em caso de dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A. que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Artigo 26 - O saldo apurado na conta corrente do fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição nos termos desta lei.

Artigo 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 29 - Os encargos financeiros decorrentes da presente Lei, serão custeados pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder através de Decreto, a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 400.000,00 (quatro - centos mil reais).

ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 27/06/95
Publicada em 27/06/95
Diretor

Prefeitura Municipal de Agrestina

Parágrafo Único - O Fundo e Conselho criados por esta LEI disporão dos recursos necessários instituídos através de abertura de créditos especificamente mencionados, e de conformidade com o previsto nos Artigos 41 a 43, e seus ' Incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em

Bel. Cláudio Damasceno Alves
- Prefeito -

ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Agrestina

Agrestina, 28 de junho de 1995.

OFÍCIO GP nº 154 /95
Do: Prefeito Municipal
Ao: Exmo. Sr. Paulo Fernando da Silva Lira
DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente,

Servimo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara de Vereadores, a Lei nº 843/95, que versa sobre a Fundo de Desenvolvimento Municipal e o Conse - lho de Desenvolvimento Municipal, sancionada por este Poder' Executivo em

Sem mais para o momento, subscrevemo - nos,

Atenciosamente,

Bel. Cláudio Damasceno Alves
- Prefeito -